



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/11 (DR-I)

Recurso de Maria Eduarda Mota de Campos contra o jornal O Ribeira de Pera por cumprimento deficiente do direito de resposta

**Lisboa
11 de janeiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/11 (DR-I)

Assunto: Recurso de Maria Eduarda Mota de Campos contra o jornal O Ribeira de Pera por cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Do Recurso

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 12 de novembro de 2016, um recurso de Maria Eduarda Mota de Campos (doravante, Recorrente) contra o jornal *O Ribeira de Pera*, propriedade da Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., (doravante, Recorrido), por cumprimento deficiente do direito de resposta publicado no dia 16 de setembro de 2016, relativo ao artigo com o título «Engenheira Agrária funcionária dos serviços florestais de Coimbra, tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio de significativa área, administrada pela Comissão de Compartes de Alge», publicada a 18 de dezembro de 2015.
- 2.** Alega a Recorrente que o direito de resposta «apenas foi publicado no passado mês de Setembro, isto é, após a minha 6.^a participação a essa ERC e passados que foram oito meses da data em que o jornal recebeu essa minha resposta em carta registada com A.R. [25/01/2016]».
- 3.** Mais disse que «durante todo este tempo, o director do jornal, usando diversas manobras dilatórias, foi protelando a situação até que a sentença condenatória da Deliberação ERC/2016/191 (DR-I) o obrigou à publicação».
- 4.** Sustenta ainda a Recorrente que «enquanto foi protelando a publicação da minha resposta, este periódico não se coibiu de publicar notícias e artigos de opinião sobre o mesmo assunto, mês após mês. Continuando mesmo a fazê-lo na edição do jornal em que foi publicada a minha resposta e posteriormente!!!».
- 5.** Considera, por isso, a Recorrente que o artigo de opinião publicado na mesma edição em que foi publicado o direito de resposta impediu a produção dos efeitos visados pela Recorrente com a resposta.

II. Defesa do Recorrido

6. Alega o Recorrido que «o artigo inserido na edição de Setembro 8, pág. 8, “[Pela Freguesia de] Campelo – Aviso à Navegação”, não faz quaisquer referências ou, no seu mínimo, pretende atingir objectivos sobre a queixosa ou os seus antepassados, este artigo transcreve uma das escrituras celebradas no enquadramento do decreto-lei n.º 15.578 de 30 de Maio de 1928, das áreas de baldio vendidas em haste pública no dia 30 de Setembro de 1929».
7. Esclarece também que o artigo de opinião que visou clarificar o direito de resposta da Recorrente foi publicado na edição seguinte do jornal, no dia 16 de outubro de 2016.
8. Em relação à data em que a resposta foi publicada, afirma o Recorrente não ter havido qualquer incumprimento uma vez que foi notificado da decisão da ERC que determinou a publicação do direito de resposta no dia 23 de agosto de 2016 e que a sua publicação ocorreu na edição seguinte, no dia 16 de Setembro de 2016.
9. Sustenta ainda o Recorrente que «entre 16 de Setembro de 2016 (publicação do seu direito de resposta) e data de entrada e registo da “Queixa” no dia 21/11/2016, decorreram 63 dias», entendendo o Recorrido que a apresentação da queixa é extemporânea, requerendo, por esse motivo, o arquivamento do presente processo.

III. Análise e Fundamentação

10. A título de questão prévia, analisa-se o argumento do Recorrido que alega a extemporaneidade do presente recurso.
11. Nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, «[e]m caso de (...) cumprimento deficiente do direito de resposta (...) por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para a satisfação do direito».
12. No caso em análise o texto de resposta foi publicado pelo jornal no dia 16 de setembro de 2016 tendo a Recorrente dado entrada do recurso na ERC no dia 12 de novembro de 2016.
13. Verifica-se, assim, ter sido ultrapassado o prazo legal de 30 dias para a apresentação na ERC do recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, nos termos do artigo citado, assistindo razão ao Recorrido quando alega a extemporaneidade do recurso.

14. Pelo exposto, determina-se o arquivamento do presente processo.

IV. Deliberação

Tendo analisado um recurso de Maria Eduarda Mota de Campos contra o jornal *O Ribeira de Pera*, propriedade da Feracorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., por cumprimento deficiente do direito de resposta publicado no dia 16 de setembro de 2016, relativo ao artigo com o título «Engenheira Agrária funcionária dos serviços florestais de Coimbra, tenta apoderar-se de duas parcelas de baldio de significativa área, administrada pela Comissão de Compartes de Alge», publicada a 18 de dezembro de 2015, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **proceder ao arquivamento do presente processo por extemporaneidade do recurso apresentado.**

Lisboa, 11 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira